



RESPOSTA À RECLAMAÇÃO DO PARECER N.º 189/CITE/2012

Assunto: Resposta à Reclamação do Parecer n.º 189/CITE/2012: Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida incluída em processo de despedimento coletivo, nos termos do n.º 1 e da alínea b) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro
Processo n.º 874 – DG-C/2012

- 1.1.** Em 19.10.2012, a CITE recebeu da entidade empregadora ..., Lda., através de e-mail, uma reclamação do parecer prévio ao despedimento coletivo promovido pela empresa em referência, aprovado por unanimidade dos membros presentes na reunião da CITE do dia 15 de outubro de 2012, solicitado, nos termos do n.º 1 e da alínea b) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02, relativo ao despedimento da trabalhadora grávida ..., parecer esse que não foi favorável à inclusão desta trabalhadora no respetivo processo de despedimento coletivo.

- 1.2.** A CITE é, desde 1979, a entidade que tem por missão prosseguir a igualdade e a não discriminação entre homens e mulheres no trabalho, no emprego e na formação profissional e colaborar na aplicação de disposições legais e convencionais nesta matéria, bem como as relativas à proteção da parentalidade e à conciliação da



atividade profissional com a vida familiar e pessoal, no setor privado, no setor público e no setor cooperativo.

- 1.3. Tem uma composição tripartida, constituída por representantes do governo, representantes das associações sindicais e representantes das associações de empregadores.
- 1.4. Esta Comissão, sua composição e respetivas competências encontram-se previstas atualmente Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26 de março, que aprova a Lei Orgânica da CITE.
- 1.5. O artigo 158.º do Código do procedimento Administrativo concede aos particulares o direito a solicitar a revogação ou modificação dos atos administrativos, fundamentando tal pedido nos termos do artigo 159.º do mesmo Código.
- 1.6. Não obstante, as partes podem apresentar reclamação das deliberações da CITE, para invocação de qualquer incorreção, irregularidade ou ilegalidades, que, por hipóteses, possa ter ocorrido no exercício das suas competências que lhe estão atribuídas.

ANÁLISE

- 1.7. Assim, a CITE no âmbito das suas competências, previstas no artigo 3.º, alínea b) do Decreto Lei n.º 76/2012, de 26.03, tem de apreciar os requisitos processuais, nomeadamente, verificar os critérios para seleção dos trabalhadores a despedir, constantes da alínea c) do n.º 2 do artigo 360.º do Código do Trabalho.



- 1.8.** Ora, na presente reclamação a entidade empregadora refere, nomeadamente o seguinte:
- 1.9.** “Tomo a liberdade no seguimento da receção no vosso parecer com data do passado dia 17-10-2012 (parecer 189/CITE/2012) vossa referência 2192, que mereceu a nossa maior atenção de fazer o presente correio eletrónico sem prejuízo de a administração da firma ..., Lda., o fazer por carta registada com aviso de receção sobre este mesmo assunto, pois o vosso parecer desfavorável terá como base o pressuposto que existe na presente data outra trabalhadora com a mesma categoria profissional (04529), com o mesmo nível de qualificação (5) e com menor antiguidade mas tal não é verdade, como a própria trabalhadora ... poderá confirmar”.
- 1.10.** “No ponto 2.12 do vosso parecer é referido "analizando o quadro de pessoal, anexo pela empresa, verifica-se que existe outra trabalhadora ... – com a mesma categoria profissional (04529), com o mesmo nível de qualificação (5) e com menor antiguidade (2011-03), em relação à aludida trabalhadora (2007-09) objeto do presente parecer, que não foi integrada no despedimento coletivo”.
- 1.11.** “No ponto 2.14 "neste sentido e tendo em conta a proteção legal acrescida da Trabalhadora consideramos que podemos estar perante uma discriminação em função do estado de maternidade”.
- 1.12.** “O quadro de pessoal enviado é o anexo A integrante do Relatório Único, sendo que é o que está em vigor mas é referente ao ano anterior (2011) e foi entregue por via informática em 17-05-2012 às



12:17 via aplicativo do relatório único. Efetivamente no quadro de pessoal de 2011 ainda consta a trabalhadora ..., contudo em 25-07-2012 o contrato de trabalho cessou. O comprovativo de declaração de situação de desemprego desde já segue em anexo”.

- 1.13.** “Pelo que é referido anteriormente desde já se solicita a revisão do vosso parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida – ...”.
- 1.14.** Na emissão do parecer em causa, a CITE, observou rigorosamente todos os requisitos legais, face aos elementos constantes do processo de despedimento coletivo.
- 1.15.** Através da presente reclamação, a entidade empregadora junta aos autos do processo de despedimento coletivo “sub judice” o comprovativo de declaração de situação de desemprego, emitido pela Segurança Social Direta, relativo à trabalhadora ..., através do qual se verifica a data de cessação do contrato de trabalho em 25 de julho de 2012, tendo sido o motivo da respetiva cessação de contrato de trabalho a extinção de posto de trabalho (por iniciativa do empregador).
- 1.16.** Ora, o conhecimento por parte da CITE, do comprovativo de declaração de situação de desemprego da trabalhadora ... – a qual suscitou dúvidas no Parecer reclamado – justifica a sua alteração, no sentido da não oposição à inclusão da trabalhadora grávida ... no respetivo processo de despedimento coletivo.



CONCLUSÃO

Face ao exposto, a CITE delibera revogar a conclusão do parecer n.º 189/CITE/2012, aprovado em 15.10.2012, nos termos do artigo 138.º e da alínea b) do n.º 2 do artigo 140.º ambos do Código do Procedimento Administrativo, alterando-a no sentido de não se opor à inclusão no despedimento coletivo promovido pela entidade empregadora ..., Lda., da trabalhadora grávida ...

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012, COM O VOTO CONTRA DA REPRESENTANTE DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES (UGT) e COM O VOTO CONTRA DA REPRESENTANTE DA CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES PORTUGUESES INTERSINDICAL NACIONAL (CGTP-IN), QUE APRESENTOU A SUA DECLARAÇÃO DE VOTO, CONFORME SE TRANSCREVE:

“Declaração para ata (C.G.T.P.-IN): (Voto contra)

Mantenho o sentido da minha votação no Parecer n.º 189/CITE/2012, por entender que a fundamentação no meu voto não assentou exclusivamente neste pressuposto para integrar a trabalhadora no processo, motivo pelo qual voto contra a conclusão da resposta à reclamação”.